



Processo: 7000223-66.2019.8.22.0004

Classe: Ação Civil de Improbidade Administrativa

Assunto: Improbidade Administrativa

Valor da causa: R\$ 75.892,49(setenta e cinco mil, oitocentos e noventa e dois reais e quarenta e nove centavos)

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA, RUA PARÁ S/N CENTRO - 78310-000 - COMODORO - MATO GROSSO

ADVOGADO DO AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

RÉUS: PAULO PIOVESANI, CPF nº 19930232915, RUA SETE DE SETEMBRO 765, DE 641/642 URUPÁ - 76900-172 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, MARINA LAMAS PIOVESANI, CPF nº 61042919291, AVENIDA SETE DE SETEMBRO 765, - DE 641/642 A 847/848 URUPÁ - 76900-172 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, NOVA GESTAO CONSULTORIA LTDA - EPP, CNPJ nº 15668280000188, AVENIDA MARECHAL RONDON 870, SALA 205 CENTRO - 76900-082 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, ANTONIO ZENILDO TAVARES LOPES, CPF nº 58981063249, ITAMAURO GOES DE SIQUEIRA 483 JARDIM AEROPORTO - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA, JUAN ALEX TESTONI, CPF nº 20340001291, DANIEL COMBONI 1480, PREFEITURA UNIÃO - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS RÉUS: RICARDO OLIVEIRA JUNQUEIRA, OAB nº RO4477, INEXISTENTE - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ARIANE MARIA GUARIDO, OAB nº RO3367, - 76847-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, NILTOM EDGARD MATTOS MARENA, OAB nº RO361, - 76804-120 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, DENNIS LIMA BATISTA GURGEL DO AMARAL, OAB nº RO7633, R NATAL, - DE 2275/2276 A 2481/2482 SETOR 03 - 76870-515 - ARIQUÊMES - RONDÔNIA

SENTENÇA

Trata-se de ação civil pública para apuração de ato de improbidade administrativa proposta pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA contra PAULO PIOVENSANI, MARINA LAMAS PIOVESANI, NOVA GESTÃO CONSULTORIA – LTDA – EPP, ANTÔNIO ZENILDO TAVARES LOPES e JUAN ALEX TESTONI.

Narra o autor, em resumo, que visando o desvio de verbas públicas o requerido Antônio Zenildo Tavares Lopes solicitou a contratação de empresa especializada na área de tributação, para gerenciar e acompanhar o índice de participação do Município na distribuição do ICMS, a qual foi autorizada por Juan Alex Testoni (Ex-Prefeito), resultando na deflagração do procedimento licitatório que originou a contratação da empresa Nova Gestão Consultoria LTDA-EPP.

Segundo consta da inicial, a empresa requerida Nova Gestão E Consultoria LTDA – EPP seria uma empresa fantasma, eis que não possui nenhum trabalhador vinculado, bem como é localizada em uma pequena sala comercial, onde laboraria no local apenas o requerido Paulo Piovesani.

Alega que o objeto contratado seria impossível de ser prestado, pois as informações seriam protegidas por sigilo fiscal, e somente poderiam ser compartilhadas por meio de convênio com outro ente público.

Assim, afirma que não houve a prestação do serviço, tanto que não foram encontradas informações no portal eletrônico da SEFIN no período de 2014 a 2015 de montantes expressivos quando comparados à expectativa arrecadatória motivadora da contratação da empresa requerida.

Segundo o requerente, os requeridos fraudaram a lisura de certame licitatório, praticando ato de improbidade administrativa gerando um prejuízo aos cofres públicos no importe de R\$75.892,49 (setenta e cinco mil, oitocentos e quarenta e nove reais).

Deste modo, pleiteou pelo deferimento da medida liminar de indisponibilidade dos bens e no mérito procedência dos pedidos, a fim de que seja reconhecida a prática de ato de improbidade administrativa pelos requeridos, condenando-a nas penas do artigo 12 da Lei 8.429/92.

A liminar foi deferida ao ID n. 28847577, determinando a indisponibilidade de valores depositados em conta.

Devidamente notificados, os requeridos Juan Alex Testoni e Antônio Zenildo Tavares Lopes apresentaram defesa preliminar ao ID 31841711 alegando, em síntese, a inexistência de ato de improbidade administrativa, ante a ausência de dolo ou má-fé para a sua configuração. Alegaram que a empresa contratada está regulamente constituída, bem como o objeto do contrato foi cumprido. Por fim requereram a improcedência do pedido.

Os requeridos Nova Gestão, Paulo Piovesani, Marina Lamas Piovesani apresentaram defesa prévia ao ID n. 31842449, oportunidade na qual arguíram preliminarmente a inépcia da inicial e a ilegitimidade passiva. No mérito afirmaram que o serviço foi efetivamente prestado, conferindo aumento no repasse do ICMS ao Município, pelo que não restou configurado ato de improbidade administrativa, devendo a inicial ser rejeitada.

O Ministério Público apresentou manifestação ao ID n. 32236593.

A inicial foi recebida, determinando-se a citação dos requeridos para apresentação de defesa (ID 33137289), ocasião em que foram afastadas as teses preliminares.

Citados, os requeridos Paulo, Marina e Nova Gestão apresentaram defesa ao ID n. 34331020 arguindo novamente as matérias preliminares de inépcia da inicial e de ilegitimidade passiva. No mérito afirmaram que o serviço prestado depende de conhecimento técnico, pelo que era necessária a contratação de empresa especializada. Alegaram que o serviço foi prestado, inexistindo ato de improbidade administrativa.

Os requeridos Antônio Zenildo e Juan Alex não apresentaram contestação.

O Ministério Público apresentou réplica à contestação juntada ao ID n. 35771686.

O feito foi saneado ao ID 38029657, oportunidade na qual foram afastadas as preliminares e decretada a revelia de Antônio Zenildo e Juan Alex.

Determinada a especificação de provas, as partes pleitearam pela produção de prova testemunhal.

Realizada audiência de instrução (ID 56149796), promoveu-se a oitiva do depoimento pessoal de Paulo Piovesani, Antônio Zenilso e Juan Alex. Ainda, procedeu-se a oitiva da testemunha indicada pela parte autora, Ronaldo Batista Lima.

Em audiência de continuação promoveu-se a oitiva das testemunhas indicadas pela parte requerida, Eliabe Leone de Souza, José Lucas Araujo Lima, Lucinei Ferreira de Castro e Fabio Lopes Galdêncio.

Os requeridos Paulo, Marina e Nova Gestão apresentaram memoriais ao ID 59884359 reafirmando as teses apresentadas em defesa de que houve a prestação do serviço, o qual é técnico e concedeu ao Município repasse considerável do ICMS, pleiteando pela improcedência do pedido.

Os requeridos Juan e Antônio apresentaram as derradeiras alegações ao ID 59969475, afirmando, em resumo, que não restou demonstrado dolo ou culpa grave para concretização do ato de improbidade administrativa.

O requerente apresentou alegações finais ao ID 61209146 alegando, em apertada síntese, que não restou demonstrada a prática de ato de improbidade administrativa pelos requeridos, pleiteando pela improcedência da pretensão inicial.

É o breve relatório. Fundamento e decido.

Trata-se de ação proposta com o objetivo de penalizar os requeridos pela suposta prática de ato de improbidade administrativa. O requerente fundamenta seu pedido, essencialmente, no artigo 9º, IX e artigo 10, VII da Lei de improbidade administrativa, *in verbis*:

Art. 9º Constitui ato de improbidade administrativa importando enriquecimento ilícito auferir qualquer tipo de vantagem patrimonial indevida em razão do exercício de cargo, mandato, função, emprego ou atividade nas entidades mencionadas no art. 1º desta lei, e notadamente:

XI - incorporar, por qualquer forma, ao seu patrimônio bens, rendas, verbas ou valores integrantes do acervo patrimonial das entidades mencionadas no art. 1º desta lei;

Art. 10. Constitui ato de improbidade administrativa que causa lesão ao erário qualquer ação ou omissão, dolosa ou culposa, que enseje perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres das entidades referidas no art. 1º desta lei, e notadamente:

VII - conceder benefício administrativo ou fiscal sem a observância das formalidades legais ou regulamentares aplicáveis à espécie;

Denota-se nos autos que o Município de Nova União, através do Secretário de Planejamento e do Prefeito, à época, deflagaram processo licitatório para contratação de empresa especializada na área de tributação, para gerenciar e acompanhar o índice de participação do Município na distribuição do ICMS.

Alegou o Ministério Público que o procedimento licitatório ocorreu absolutamente despido de caráter competitivo e seu objeto era impossível, eis que as informações fiscais são sigilosas.

Primeiramente, acerca da alegada fraude no caráter competitivo, conforme documento de ID n. 24351792 - Pág. 5 houve a publicação do aviso de licitação (Pregão Eletrônico nº 166/CPL/2013), no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia no dia 05/12/2013, obedecendo o disposto no art. 4º da Lei 10.520/02.

Ainda, a publicação obedeceu o prazo de oito dias úteis estabelecido no inciso V do art. 4º da Lei 10.520/02, eis que a publicação foi efetuada no dia 05/12/2013 e a sessão de abertura marcada para o dia 18/12/2013.

Ademais, importante consignar que a empresa Nova Gestão apresentou a declaração de cumprimento dos requisitos de habilitação (ID n. 24351497 - Pág. 4) em obediência ao inciso VII da Lei de Pregão e proposta de preços compatível com o valor estimado para a contratação (ID 24352372 - Pág. 4).

Importante consignar que não há nas normas gerais de licitação, como requisito de validade do certame licitatório, a necessidade da presença de um número mínimo de competidores, com exceção feita ao art. 22, § 3º, 1 da Lei de Licitações.

Assim, em que pese apenas a empresa Nova Gestão tenha comparecido a sessão pública e cumprido os requisitos necessários para habilitação (ID n.24352374), houve a oferta de lances e negociação direta com o pregoeiro, obtendo-se o lance no valor de R\$ 69.000,00, ou seja, por preço inferior ao estimado.

Deste modo, não vislumbra-se no caso em apreço a alegada fraude ao caráter competitivo, eis que houve a regular publicação, dando-se publicidade ao certame, o qual fatidicamente não possui outros interessados regularmente habilitados.

No que se refere ao objeto do contrato ser impossível, do compulsar dos autos é possível verificar que houve a efetiva prestação do serviço, o qual se comprova pelos relatórios de prestação de serviços (IDs n. 24352379 - Pág. 6; 24352141 - Pág. 2; 24352559 - Pág. 3; 24352099 - Pág. 3; 24352476 - Pág. 1; 24352334 - Pág. 3; 24351843 - Pág. 5; 24352851 - Pág. 6; 24352343 - Pág. 7; 24352911 - Pág. 5;).

Ademais, o serviço prestado pela empresa enquadra-se na modalidade de serviço técnico, que demanda conhecimento específico acerca de tributação, nos moldes do art. 13, III da Lei 8.666/93.

Ainda, conforme justificativa de ID n. 24352405 - Pág. 4 o Município de Ouro Preto do Oeste/RO:

“Justificamos a solicitação de formalizar processo para contratação de empresa habilitada em serviços técnicos especializados, com a finalidade de acompanhar e conferir as informações enviadas a SEFIN-RO, através das quais são fixados índices de participação de cada município na distribuição do ICMS.

Ocorre que sem um acompanhamento intensivo durante o ano, os municípios tendem a estar sujeitos a um percentual pouco representativa, pelo fato de que as informações enviadas a SEFIN-RO, podem estar incorretas ou até esmo em alguns casos, inexistirem.

A contratação de empresa especializada na área vem preencher essa lacuna, pois o município não dispõe de pessoal capacitado nem teria como oferecer a logística que a operação exige.

Sendo o ICMS uma alternativa de arrecadação indispensável, justifica-se a referida contratação, para garantir que o índice a ser fixado, represente com fidelidade, a realidade econômica de nosso Município no contexto estatual.”

Assim, considerando a impossibilidade do corpo efetivo desempenhar a função, seja por falta de efetivo ou de conhecimento técnico, promoveu-se a contratação da empresa Nova Gestão, a qual desempenhou regularmente a atividade para a qual foi contratada, gerando um aumento de receita no valor de R\$ 302.067,04 para o ano de 2015.

Portanto, verifica-se que o objeto do contrato não era impossível, tanto que foi regularmente executado, não havendo que se falar em ato de improbidade administrativa por contratação de empresa fantasma.

Assim, de todos os ângulos o pedido merece ser julgado improcedente, pois não há nos autos demonstração de prática de ato que atentasse contra os princípios administrativos ou gerasse enriquecimento ilícito aos requeridos, eis que o serviço contratado foi efetivamente prestado.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial formulado pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA contra PAULO PIOVENSANI, MARINA LAMAS PIOVESANI, NOVA GESTÃO CONSULTORIA – LTDA – EPP, ANTÔNIO ZENILDO TAVARES LOPES e JUAN ALEX TESTONI, a fim de que surta os jurídicos e legais efeitos daí decorrentes.

Por consequência, RESOLVO o mérito da causa, nos termos do artigo 487, I, do CPC.

Sem custas processuais, nos termos do artigo 5º, II, da Lei Estadual 3.896/16.

Sem honorários advocatícios.

P.R.I. Oportunamente, arquivem-se.

Ouro Preto do Oeste/RO, 19 de agosto de 2021.

Simone de Melo

Juiz(a) de Direito

Assinado eletronicamente por: **SIMONE DE MELO**

19/08/2021 13:31:53

<http://pjepeg.tjro.jus.br:80/consulta/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>

ID do documento: **61436633**



2108191332010000000058804291

IMPRIMIR

GERAR PDF